



Garante aos funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais o direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho.

EMENDA Nº 01

Art. 1º Fica alterada a ementa do PLL em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

“Garante aos funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais o direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho, e de 25 (vinte e cinco) dias, contados da data do nascimento, no caso do filho ser prematuro.”

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 1º do PLL em epígrafe, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º

Parágrafo único. A garantia do direito à licença-paternidade que trata o *caput* deste artigo será de 25 (vinte e cinco) dias, contados do nascimento, no caso do filho nascer de parto prematuro.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição se dá em decorrência dos inúmeros cuidados que merece um bebê prematuro, sendo fundamental a presença do pai o maior tempo possível quando seu filho nasce de parto prematuro.

A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos.

O nascimento de prematuro requer, por óbvio, o acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento das necessidades básicas do recém-nascido.

No caso, a presença do pai e sua participação na rotina do bebê são fundamentais no desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre pais e filhos, autorizando a concessão da licença-paternidade com duração um pouco superior.

Sala de Sessões, 14 de julho de 2017.



Mendes Ribeiro
Vereador